



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 05 de 18 de novembro de 2025

Altera a Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, com fulcro no art. 32, § 3º, da Constituição do Amazonas, promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º Os arts. 16, 33, 40, 42, 54 e 159 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 16. O Estado exercerá em seu território todas as competências que lhe são atribuídas pela Constituição da República, sempre visando o interesse público.

.....

Art. 33 [...]

[...]

§ 3º Não viola competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não se enquadre nas hipóteses restritivas previstas no § 1º deste artigo.

.....

Art. 40 [...]

[...]

§ 5º No caso do § 1º, a Assembleia Legislativa, com base no inciso VI, poderá provocar o Tribunal de Contas para que se manifeste sobre a higidez jurídica de contrato firmado no âmbito da administração direta e indireta do Estado, conforme



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

procedimento previsto no seu regimento interno, para posterior deliberação do Plenário.

.....

Art. 42 [...]

[...]

§ 2º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação do Tribunal de Contas, a Assembleia Legislativa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, poderá sustá-lo.

Art. 54. [...]

[...]

§ 3º. Na hipótese do inciso XV, b, deste artigo, se a nomeação não ocorrer no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do decreto legislativo de aprovação, este valerá como ato de nomeação para todos os efeitos legais.

.....

Art. 159 [...]

[...]

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, bem como qualquer alteração na destinação dos respectivos recursos a título de percentuais, áreas de aplicação e repasses a municípios, por ato infralegal.

[...]

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

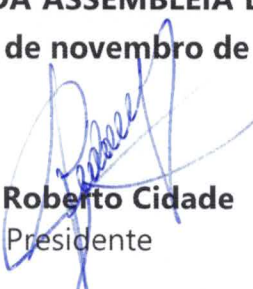
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogados os §§ 1º e 2º do art. 31, a alínea *b* do inciso II do § 1º do

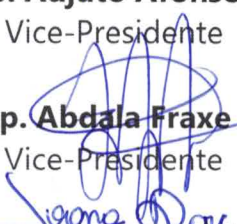


PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

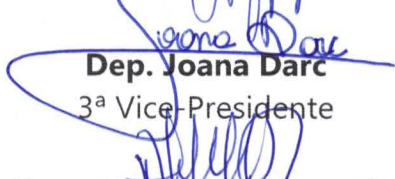
art. 33 e o parágrafo único do art. 38 da Constituição Estadual, bem como a Emenda Constitucional nº 61 de 2007, com represtinação da redação anterior, e demais disposições em contrário.

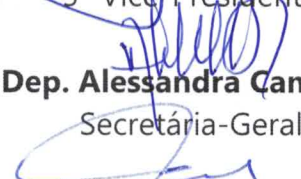
**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, __ de novembro de 2025.**


Dep. Roberto Cidade
Presidente

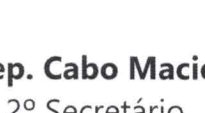

Dep. Adjuto Afonso
1º Vice-Presidente


Dep. Abdala Fraxe
2º Vice-Presidente

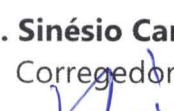

Dep. Joana Darc
3ª Vice-Presidente


Dep. Alessandra Campêlo
Secretária-Geral

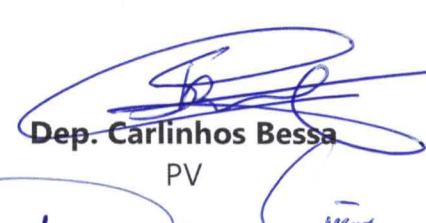

Dep. Delegado Péricles
1º Secretário


Dep. Cabo Maciel
2º Secretário

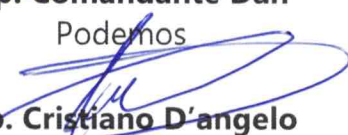

Deputado João Luiz
3º Secretário


Dep. Sinésio Campos
Corregedor

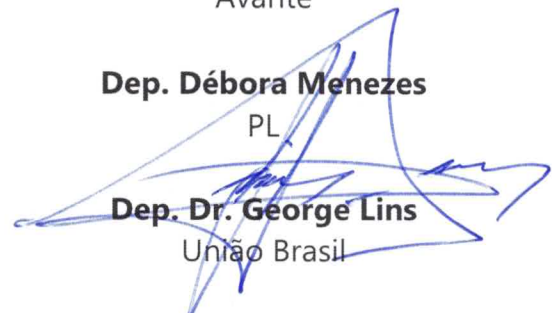

Dep. Felipe Souza
Ouvidor

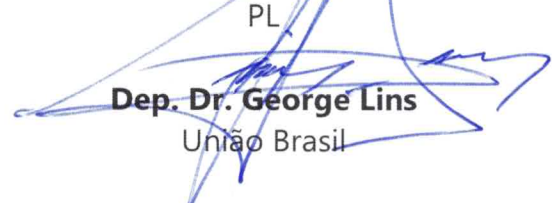

Dep. Carlinhos Bessa
PV

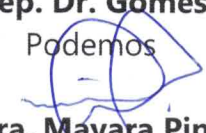

Dep. Comandante Dan
Podemos


Dep. Cristiano D'angelo
MDB


Dep. Daniel Almeida
Avante


Dep. Débora Menezes
PL


Dep. Dr. George Lins
União Brasil


Dep. Dr. Gomes
Podemos


Dep. Dra. Mayara Pinheiro
Republicanos


Dep. Mário César Filho
União Brasil


Dep. Mayra Dias
Avante



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS


Dep. Rozenha

PMB


Dep. Thiago Abraham

União Brasil


Dep. Wanderley Monteiro

Avante


Dep. Wilker Barreto

Mobiliza



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Amazonas, de forma bem objetiva, tem por finalidade aperfeiçoar alguns dispositivos constitucionais, conforme as exigências do interesse público, além de harmonizar o texto da Constituição Estadual, no que toca às regras sobre iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para proposição de leis, com as disposições da Constituição da República, segundo o entendimento já consagrado na jurisprudência do STF sobre a matéria.

Percorrendo esse itinerário, a mudança sugerida ao art. 16 da Constituição Estadual tem por propósito enfatizar a necessidade da busca do interesse público no exercício das competências constitucionais do Estado, fim último de todas as ações da Administração Pública, já que na nossa República *"todo o poder emana do povo"* (art. 1º, par. único, da CR/88).

O § 3º sugerido em acréscimo ao art. 33 da Constituição amazonense nada mais reflete do que o entendimento do STF consagrado no **Tema 917 de Repercussão Geral**, assentado no julgamento do ARE 878911 RG/RJ, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, no qual foi fixada a seguinte tese:

*"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".*

O acórdão correspondente encontra-se assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias**. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência**. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.
Recurso extraordinário provido.

Do voto do eminente Ministro Relator, colocam-se em relevo os seguintes trechos, iluminadores da questão:

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, **DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.** (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.** As hipóteses de



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, **somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.** Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que **a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais** (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Como se pode depreender, o argumento, recorrentemente usado pelo Poder Executivo para vetar projeto de leis de iniciativa parlamentar, no sentido de que aquelas leis que criarem despesas para o Executivo são, por si sós, inconstitucionais, trata-se de uma falácia, uma vez que tal hipótese não está descrita no art. 61, § 1º, da CR/88, reproduzido em âmbito estadual no art. 33, § 1º, da CE/89.

Assim, **somente não pode haver iniciativa parlamentar para leis que estejam expressamente citadas no art. 33, § 1º, CE/89, criem ou não despesas para o Executivo.**

As alterações inseridas nos arts. 40 e 42 buscam implementar reforço da efetividade do controle externo confiado pela ordem constitucional ao Poder Legislativo Estadual, com o firme propósito de agregar eficiência e eficácia às atividades fiscalizatórias da ALEAM, sem arredar do auxílio indispensável do Tribunal de Contas do Estado, cuja participação foi preservada.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

O acréscimo do § 3º ao art. 54 visa apenas evidenciar que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, prevista na alínea *b* do inciso XV, como qualquer outra forjada no seio do sistema republicano, constitui poder/dever, não havendo espaços para abordagens que se afastem ou invertam sobremaneira do espírito da norma.

Desta feita, uma vez exaurido o processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Amazonas no âmbito da Assembleia Legislativa e enviado o respectivo decreto legislativo ao Governador do Estado, este não poderá dispor dessa escolha, legitimamente feita pelo Poder competente, protraindo o ato de nomeação indefinidamente ou mesmo por tempo que vilipendie a razoabilidade e a proporcionalidade.

O prazo de 15 (quinze) dias úteis atribuído ao Governador, para se desincumbir do encargo constitucional que lhe pesa, não é arbitrário, mas de inspiração constitucional, sendo o mesmo que ele dispõe para sancionar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo, bem como a atribuição de efeitos jurídicos ao seu silêncio se escora em igual fonte (art. 63, §§ 1º e 3º, da CR/88 e art. 36, §§ 1º e 2º, da CE/89).

Aliam-se a esses motivos outros altivos, como o fato de o Tribunal de Contas ser, por vocação constitucional, órgão auxiliar do Poder Legislativo (art. 70 da CR/88 e art. 40 da CE/89), bem como o fato de que a nova indicação de um membro do TCE, por vezes, se estende por interregno considerável de tempo, durante o qual o tribunal fica desfalcado, com reflexos inevitáveis no tempo de tramitação dos processos sob sua custódia.

Sendo assim, postergar ainda mais esse desfalque, infligindo demora injustificável para expedição de um decreto de nomeação, materializa ingerência indevida na estrutura fiscalizatória do Poder Legislativo, considerado como um todo, além de desafiar o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR/88), ao qual estão sujeitas também as Cortes de Contas.

Já no que toca às alterações impressas no art. 159, alas igualmente adéquam a Constituição Estadual às recentes alterações da Constituição Federal sobre a instituição e a disciplina de fundos públicos.



Quanto às revogações, elas também almejam alinhamento e sintonia com a jurisprudência do STF em matéria de processo legislativo, sobretudo que no que se refere ao voto secreto e lei delegada, onde as Constituições Estaduais se acham estritamente vinculadas à Constituição Federal, não podendo trilhar itinerário diverso.

Ademais, a revogação da alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 33 da CE/89 também atende à consagrada e tradicional jurisprudência do STF, que já assentou em diversos julgados que tal dispositivo somente se aplica em relação aos territórios federais.

Como os Estados Federados não podem criar, nos seus respectivos domínios, territórios ou figuras análogas, logo não faz sentido ser reproduzido nas Constituições Estaduais tal regra de iniciativa privativa.

Configura hipótese de iniciativa privativa extravagante quando as matérias versadas no art. 61, § 1º, II, *b*, da CR/88, nas Constituições Estaduais, se voltam para a figura do próprio Estado, sem que no cenário federal elas se voltem para a União, circunscrevendo-se unicamente aos territórios federais.

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão do STF, exarado nos autos da ADI 2.072/RS, de Relatoria da Min. Cármen Lúcia:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica quanto à inaplicabilidade da al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República aos Estados federados. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. **DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.** 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, *b* da Constituição Federal **lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária**, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal **na órbita exclusiva dos territórios federais**. Precedentes: ADI n. 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI n. 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI n. 2.599-MC, rel.



Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. **A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais.** Precedentes: ADI n. 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI n. 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (ADI 2.464/AP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007, grifos nossos).

Na mesma linha, são precedentes: ADI 2.447/MG, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 3.12.2009; ADI 2.464/AP, Relator o Ministro Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007; ADI 3.205/MS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 17.11.2006; ADI 2.638/SC, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 9.6.2006; ADI 2.724/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 2.4.2004; ADI 2.474/SC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.4.2003; ADI 2.599-MC/MT, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 13.12.2002; ADI 286/RO, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 30.8.2002; ADI 2.357-MC/SC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.11.2003; ADI 2.392- MC/ES, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 1º.8.2003; ADI 2.304-MC/RS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 15.12.2000.

Chama-se mais uma vez atenção para a profusão da jurisprudência do STF nesse sentido, mencionada no precedente acima.

Portanto, leis que versem sobre matéria tributária e financeira podem ser de iniciativa parlamentar, ressalvado, quanto a esta última, o PPA, LDO e LOA, que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo por força do que contido no art. 165, I, II e III, da CR/88 e 157, I, II e III, da CE/89.

A iniciativa parlamentar exposta acima, contudo, não dispensa o cumprimento das demais exigências constitucionais para atuação do legislador nesse campo, dentre as quais citamos, a título de exemplo, aquela prescrita no art. 113 do ADCT da CR/88, bem como a necessidade de indicar medidas compensatórias em caso de renúncia receita.

Já a revogação direcionada para o parágrafo único do art. 38 da Carta Estadual pretende se alinhar, por imposição do dever de simetria quanto às



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

regras do processo legislativo, ao que estabelece a Carta da República, já que não se pode submeter ao processo legislativo complementar matéria que no cenário nacional estão sujeitos às regras do processo legislativo ordinário.

As demais revogações encomendadas, da mesma forma, são necessárias para se promover harmonia com o texto constitucional federal.

Tendo em vista todo o embasamento constitucional acima exposto, apresentamos a presente PEC e pugnamos pela sua aprovação em Plenário.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, ____ de novembro de 2025.**